TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 527-98.2016.6.05.0112 – CLASSE 32 – CARAVELAS – BAHIA.

Relator: Ministro Sérgio Banhos
Recorrentes: Josiel Souza Cruz e outro
Advogados: Clebson Ribeiro Porto – OAB: 29848/BA e outros
Recorrente: Jadson Silva Ruas
Advogados: Clebson Ribeiro Porto – OAB: 29848/BA e outros
Recorrida: Coligação Juntos Por Caravelas
Advogados: Fernando Vaz Costa Neto – OAB: 25027/BA e outros

DECISÃO

Josiel Souza Cruz e José Cruz Dos Anjos – vereadores do Município de Caravelas/BA e candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do mesmo município no pleito de 2016 – bem como Jadson Silva Ruas – então prefeito municipal – interpuseram recursos especiais (fls. 213-247 e fls. 290-303) em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (fls. 164-168) que, por unanimidade, manteve a sentença que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral, proposta pela Coligação Juntos Por Caravelas em face dos recorrentes, pela prática de conduta vedada e abuso do poder político.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 164):

> *RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PROPAGANDA REALIZADA NO FACEBOOK. PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA E DE CANDIDATOS. PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE CONDUTA ABUSIVA. GRAVIDADE. ART. 22, XIV DA LEI N. 64/90. INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.*
>
> *É possível o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inc. I, do NCPC quando presentes nos autos elementos suficientes para o deslinde da causa, devendo ser observada a primazia dos princípios da duração razoável do processo e economia processuais.*
>
> *Reconhecendo-se que os fatos se amoldam à hipótese de conduta vedada e de abuso de poder político, possível a cominação da sanção correspondente ao ilícito identificado, independentemente de pedido expresso quanto à penalidade aplicada na sentença.*

> *Divulgação ostensiva de realizações e obras públicas em página da prefeitura na internet, em período eleitoral, com a reprodução nos mesmos moldes na propaganda dos candidatos apoiados pelo então gestor, configura abuso de poder político, impondo-se a decretação da inelegibilidade prevista pelo art.22, inc. XIV, da LC n. 64/90.*
>
> *Recurso a que se nega provimento.*

Opostos embargos de declaração por Jadson Silva Ruas, Josiel Souza Cruz e José Cruz dos Anjos (fls. 172-182), foram eles rejeitados e considerados protelatórios, por acórdão assim ementado (fl. 202):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PROPAGANDA REALIZADA NO FACEBOOK. PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA E DE CANDIDATOS. PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE CONDUTA ABUSIVA. GRAVIDADE. INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.*
>
> *1. Não merece acolhimento o recurso de embargos de declaração quando a decisão não está maculada por quaisquer dos vícios processuais que autorizem a sua interposição;*
>
> *2. Considera-se protelatória a oposição de embargos, quando não se identifica qualquer vício no julgado, restando devidamente abordada a matéria sob exame, devendo ser imposta ao embargante a multa prevista no art. 275, § 6º do Código Eleitoral, no importe de 2 (dois) salários-mínimos.*

Jadson Silva Ruas opôs novos embargos de declaração (fls. 259-260), que também foram rejeitados e considerados protelatórios pela Corte Regional, por acórdão assim ementado (fl. 280):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PROPAGANDA REALIZADA NO FACEBOOK. PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA E DE CANDIDATOS. PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE CONDUTA ABUSIVA. GRAVIDADE. INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.*
>
> *1. Não merece acolhimento o recurso de embargos de declaração quando a decisão não está maculada por quaisquer dos vícios processuais que autorizem a sua interposição;*
>
> *2. Considera-se protelatória a oposição de embargos, quando não se identifica qualquer vício no julgado, restando devidamente abordada a matéria sob exame, devendo ser imposta ao embargante a multa*

prevista no art. 275, § 6º do Código Eleitoral, no importe de 2 (dois) salários-mínimos.

No recurso especial, Josiel Souza Cruz e José Cruz dos Anjos sustentam, em suma, que:

a) houve violação aos arts. 1.022, I, 492, 489, II, § 1º, IV e VI, 335, I, 10 e 9 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 22, V, da Lei Complementar 64/90, porquanto o Tribunal *a quo* rejeitou os embargos de declaração, deixando de se manifestar a respeito da alegação de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado do feito e da desconsideração do pedido de produção de prova testemunhal;

b) o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, cujo entendimento é no sentido de que não é permitido o julgamento antecipado da lide em sede de ação de investigação judicial eleitoral (REspe 256-28, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 11.4.2006);

c) não buscam obter o reexame de fatos e provas, mas, pelo contrário, *"dar aos fatos incontroversos a qualificação e interpretação jurídica adequada"* (fl. 237);

d) não poderiam ter sido penalizados pela prática das condutas vedadas pelo art. 73, VI, *b,* da Lei 9.504/97, pois não eram servidores do Poder Executivo, *"com poder deliberativo para autorizar publicidade institucional"* (fl. 238);

e) não poderiam ter sido condenados por abuso do poder político, porquanto – além de não terem participado do vídeo postado pelo então prefeito (Jadson Silva Ruas) – as informações contidas no vídeo publicado no perfil do Facebook da Prefeitura Municipal não podem ser qualificadas como publicidade institucional nem têm nenhum caráter eleitoral tendente à promoção pessoal de candidatos;

f) a simples utilização de imagens de obras ou a realização de gestão em propagandas eleitorais não são obstadas pela legislação eleitoral, razão pela qual o acórdão recorrido cometeu flagrante equívoco interpretativo ao concluir pela gravidade de tal circunstância e condená-los por abuso de poder;

g) a ação de investigação judicial eleitoral deve ser julgada improcedente, pois não foi demonstrado *"nexo de causalidade entre alguma conduta dos recorrentes com potencial lesivo a afetar a normalidade das eleições"* (fl. 244);

h) a declaração da inelegibilidade dos recorrentes não se coaduna com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto, além de não terem praticado a conduta apontada como abusiva, não foi demonstrado que tal conduta – da qual seriam meros beneficiários – teve gravidade para *"afetar substancialmente a legitimidade das eleições, mormente, quando foram derrotados nas urnas"* (fl. 244);

i) houve violação ao disposto no art. 18 da LC 64/90, haja vista que a Corte Regional aplicou *"objetivamente a pena de inelegibilidade em desfavor de ambos os recorrentes, 'sem demonstração do nexo de causalidade', ante a mera condição de beneficiários"* (fl. 246).

Postulam o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que o acórdão recorrido seja reformado, afastando-se a sanção de inelegibilidade.

Por sua vez, Jadson Silva Ruas sustenta, em síntese, que:

a) os embargos de declaração não foram protelatórios, pois – a despeito de tê-los rejeitado – o Tribunal *a quo* manifestou-se sobre as omissões apontadas nos primeiros embargos sem modificar a decisão, ensejando a oposição dos segundos embargos de declaração;

b) os embargos não podem ser considerados protelatórios, haja vista que nem sequer são reiterativos;

c) a manutenção da sentença que julgou antecipadamente a ação de investigação judicial eleitoral e condenou os investigados por abuso do poder político – com base em documentações produzidas unilateralmente, sem oportunizar a produção das provas testemunhais requeridas pela defesa – constitui cerceamento de defesa e violação aos arts. 22, V, da Lei Complementar 64/90 e 5º, LV, da Constituição Federal;

d) o acórdão recorrido diverge da jurisprudência deste Tribunal Superior, cujo entendimento é no sentido de que o julgamento antecipado seria inviável em sede de ação de investigação judicial eleitoral, porquanto impossibilitaria a apuração dos fatos supostamente ocorridos (REspe 256-28, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 11.4.2006);

e) há similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão citado como paradigma, porquanto ambos apreciaram a supressão da produção de provas testemunhais em sede de ação de investigação judicial eleitoral;

f) ainda que as provas acostadas aos autos fossem válidas, os fatos nelas delineados apenas se amoldariam à prática de conduta vedada, consistente na veiculação de propaganda institucional em período vedado, haja vista que as postagens feitas no Facebook, no perfil oficial da prefeitura, não apresentaram nenhum cunho eleitoral, pois não houve referência aos candidatos investigados, tampouco pedido de voto ou de apoio nem referência à continuidade da gestão para o mandato seguinte;

g) não poderia ter sido condenado pelo fato de seus correligionários terem imitado as postagens da prefeitura em

suas campanhas eleitorais, porquanto não ficou demonstrada a existência de vínculo subjetivo entre eles;

h) sua condenação configura flagrante responsabilização objetiva, *"na medida em que não há provas de que este tenha autorizado e custeado a divulgação das supostas propagandas institucionais, que dirá com o intuito de promover as candidaturas de Josiel Souza Silva e José Cruz dos Anjos, tampouco que tenha agido em conluio com estes para construir uma estratégia conjunta"* (fl. 301);

i) a pretensão recursal de obter a devida aplicação da lei federal ao caso dos autos não demanda o reexame probatório, haja vista que o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido é suficiente para demonstrar a inexistência de ilícito eleitoral que culminasse em afronta à normalidade e à legitimidade das eleições majoritárias do Município de Caravelas/BA, até porque os candidatos investigados nem sequer foram eleitos.

Requer que o recurso especial seja conhecido e provido, a fim de que o acórdão recorrido seja reformado, afastando-se as multas aplicadas pelo suposto caráter protelatório dos embargos de declaração, bem como julgando-se improcedente a presente ação de investigação judicial eleitoral.

As contrarrazões da Coligação Juntos por Caravelas foram apresentadas às fls. 321-341.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, mediante o parecer de fls. 345-348, opinou pelo desprovimento dos recursos especiais, sob os seguintes argumentos:

a) os recorrentes não se insurgiram contra a prova documental acostada à petição inicial, tornando incontroversa a publicação de diversas mensagens em página do Facebook do município, com o enaltecimento dos atos de gestão do prefeito, razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado do feito, haja vista que os

fundamentos utilizados para a condenação já se encontravam os autos e não foram refutados após o contraditório ter sido viabilizado às partes;

b) não há falar em julgamento *ultra petita*, pois, além de a coligação autora ter suscitado a prática de abuso do poder político, indicando os fatos que se subsumiram em tipicidade da conduta, cabe ao julgador apreciar os fatos expostos na inicial à luz dos elementos probatórios, uma vez que – nos termos do verbete sumular 62 do TSE – "*os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor*";

c) a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada, porquanto os recorrentes se limitaram a transcrever ementas dos acórdãos tidos como divergentes, sem efetuar o cotejo analítico necessário para demonstrar as circunstâncias que assemelhariam os casos em confronto, atraindo a incidência do verbete sumular 28 do TSE;

d) a alteração da conclusão da Corte Regional – de que as provas dos autos seriam suficientes para a caracterização de conduta vedada e abuso do poder político – demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, medida obstada nesta via recursal, nos termos do verbete sumular 24 do TSE;

e) não há falar em violação ao art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, pois, da leitura do acórdão integrativo, é possível verificar que o recorrene se limitou a repisar a tese de mérito já afastada no julgamento do recurso eleitoral e, nos termos da jurisprudência do TSE, *"ainda que a título de prequestionamento, é necessário que o acórdão embargado contenha um dos vícios intrínsecos previstos na legislação processual, o que não ocorreu no caso"* (fl. 348).

Em razão do término do biênio do Ministro Admar Gonzaga, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

É o relatório.

Decido.

O acórdão relativo ao julgamento dos primeiros embargos de declaração foi publicado em 19.6.2018, terça-feira (fl. 207), e o termo final para a interposição do recurso foi prorrogado para o dia 25.6.2018 (segunda-feira), por força da Portaria 284 do TRE/BA, de 4.6.2018, que suspendeu o expediente da Justiça Eleitoral do Estado da Bahia no dia 22.6.2018.

O recurso especial de Josiel Souza Cruz e de José Cruz Dos Anjos é tempestivo, pois foi interposto em 23.6.2018 (fl. 213), em peça subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 50 e substabelecimento à fl. 92).

O recurso especial de Jadson Silva Ruas também é tempestivo, pois o acórdão de julgamento dos segundos embargos de declaração foi publicado em 27.7.2018 (fl. 285) e seu apelo foi interposto em 1º.8.2018 (fl. 290) em peça subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 51 e substabelecimentos às fls. 92 e 210).

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por unanimidade, manteve a sentença que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral pela prática de conduta vedada e abuso do poder político decorrente de publicidade institucional veiculada no Facebook, em período vedado, pelo então prefeito do Município de Caravelas/BA – Jadson Silva Ruas – com o intuito de beneficiar os candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito por ele apoiados – Josiel Souza Cruz e de José Cruz Dos Anjos –, os quais reproduziram tais publicações em suas páginas pessoais, relacionando-as a suas candidaturas.

Tendo em vista a similaridade das razões recursais, analiso conjuntamente os recursos especiais interpostos, respectivamente, por Josiel Souza Cruz e José Cruz Dos Anjos e por Jadson Silva Ruas.

Os recorrentes alegam que houve violação aos arts. 1.022, I, 492, 489, II, § 1º, IV e VI, 335, I, 10 e 9, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 22, V, da Lei Complementar 64/90, porquanto o Tribunal *a quo* teria rejeitado os embargos de declaração, sem se manifestar a respeito da alegação de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado do feito e da desconsideração do pedido de produção de prova testemunhal.

Observo, no entanto, que a tese de cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado foi devidamente enfrentada e afastada pela Corte Regional, nos seguintes termos (fls. 165v-166):

> [...]
>
> ***Da arguição de nulidade da sentença.***
>
> *De início, pugnam os recorrentes pela nulidade da sentença, ante a ausência de produção de prova testemunhal, configurando-se suposto cerceamento de defesa.*
>
> *Ocorre que, malgrado o arrolamento de testemunhas por ambas as partes, observa-se que a defesa não impugnou o conteúdo da prova documental acostada pela parte autora, no que concerne às publicações nas redes sociais, limitando-se o debate no presente feito à subsunção ou não dos fatos à prática ilícita suscitada na peça vestibular.*
>
> *Ora, nos termos do art 370 do CPC, cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*
>
> *Assim, entendendo o magistrado que os documentos juntados aos autos são suficientes ao deslinde da causa, estando o feito apto para julgamento, deve-se ter como primazia os princípios da duração razoável do processo e economia processuais, mormente em processos eleitorais.*
>
> *Não merece retoque, portanto, a decisão do juízo* a quo *ao proceder ao julgamento do pedido, com fulcro no art. 355, I do CPC.*
>
> [...]

Ademais, no julgamento dos embargos de declaração, o TRE/BA afirmou o seguinte (fl. 205):

> [...]
>
> *Conforme se denota da decisão combatida, a tese dos embargantes de que houve cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide pelo juízo zonal foi rechaçada pela Corte.*
>
> *Malgrado não tenha feito referência expressa aos dispositivos processuais destacados pelo embargante (arts. 9º, 10 e 489, § 1º, IV do CPC 2015), verifica-se claramente o entendimento explanado no voto no sentido de que cabe ao juiz a condução do processo, nos termos do art. 370 do CPC e, portanto, afastada a invocada e nulidade do processo suscitada pelos recorrentes.*
>
> [...]

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre a alegação de cerceamento de defesa, ainda que de forma contrária à pretensão dos recorrentes.

Desse modo, não há falar em violação aos arts. 1.022, I, e 489, II, § 1º, IV e VI, do CPC.

Quanto à alegação de nulidade em razão do julgamento antecipado da lide e de ofensa aos arts. 335, I, 10 e 9, e 492 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 22, V, da Lei Complementar 64/90, fundamento também apontado pelo recorrente Jadson Silva Ruas, não assiste razão aos recorrentes.

Conforme consignado no acórdão regional, os recorrentes, ao apresentarem defesa, não impugnaram o conteúdo da prova documental apresentada pela autora, qual seja, as mensagens publicadas na rede social Facebook, limitando-se a sustentar que não houve excesso nas publicações impugnadas.

Desse modo, a oitiva das testemunhas arroladas seria desnecessária para o deslinde da causa, pois, como bem ressaltado pela Procuradoria Regional Eleitoral e reiterado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, a controvérsia a ser dirimida diz respeito tão somente à subsunção dos fatos à norma legal.

No que tange à alegação de dissídio jurisprudencial, observo que o acórdão citado como paradigma – REspe 256-28, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 11.4.2006 – não apresenta similitude fática com o acórdão recorrido, haja vista que, naquele caso, a ação de investigação judicial eleitoral, proposta para apuração de abuso de poder, foi antecipadamente julgada improcedente sem que o juízo eleitoral tivesse analisado todos os documentos apresentados na inicial, o que não ocorreu no caso em tela, atraindo a incidência do verbete da sumular 28 do TSE.

Ademais, em julgamento mais recente a respeito desse tema – julgamento antecipado em sede de ação de investigação judicial eleitoral –, o Tribunal Superior Eleitoral consignou que *"esta Corte admite o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do CPC, afastando a ocorrência de cerceamento de defesa na hipótese de o órgão julgador entender que a verdade dos fatos está demonstrada nos autos"* (REspe 42918-98, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 10.5.2010).

Cito também o seguinte julgado a respeito do indeferimento de pedido de produção de prova testemunhal: *"Inexiste cerceamento de defesa no indeferimento de pedido de oitiva de testemunha, quando o fato depende de prova exclusivamente documental. Precedentes"* (AI 147-38, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 14.5.2018).

Igualmente: *"O indeferimento da prova testemunhal não implica cerceamento de defesa quando os fatos demandam prova documental já produzida nos autos e considerada suficiente para formar a convicção do magistrado. Precedentes: REspe 107-05, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 2.2.2017; e AgR-REspe 72-10, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 3.11.2016"* (AI 132-64, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 14.6.2017).

Os recorrentes argumentam que não foram intimados previamente para se manifestar sobre o julgamento antecipado da lide, em violação aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil. Eis o teor dos referidos dispositivos:

> *Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.*
>
> *Parágrafo único. O disposto no* caput *não se aplica:*
>
> *I – à tutela provisória de urgência;*
>
> *II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;*
>
> *III – à decisão prevista no art. 701.*
>
> *Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.*

No caso, não houve violação ao art. 9º do Código de Processo Civil, visto que, conforme constou do acórdão recorrido, houve efetiva citação dos recorrentes para apresentarem defesa, e a resposta dos réus foi efetivamente apresentada, ainda que sem refutar alguns dos fatos narrados na inicial.

Também não houve mácula ao art. 10 do mesmo diploma processual, uma vez que o julgamento antecipado do mérito, previsto no art. 355 do digesto processual, é mera técnica de extinção do processo, nos casos em que for desnecessária a audiência de instrução. Não se trata de hipótese em que há decisão com fundamento novo. O juiz ainda está adstrito aos limites objetivos da demanda ao entregar a prestação jurisdicional, mas o faz de forma abreviada.

No mais, defendem que, ainda que se admita provimento judicial sobre algo que não foi objeto da inicial, deveriam ter sido observados os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, intimando-os para se manifestarem sobre a inserção da condenação por abuso do poder político.

Argumentam que houve negativa de vigência ao art. 492 do CPC, segundo o qual "*é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*".

Sustentam que a condenação por abuso do poder político acarreta declaração de inelegibilidade, com efeitos muito mais severos à esfera

jurídica eleitoral dos recorrentes do que os ilícitos eleitorais do art. 73 da Lei 9.504/97.

Quanto ao ponto, destaco o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 166-166v):

> [...]
>
> *De outro eito, alegam os recorrentes que a decisão guerreada é* ultra petita, *pois, diversamente do quanto pleiteado pela parte autora, condenou-se os acionados por abuso de poder político, nos termos do art. 22 da Lei das inelegibilidades.*
>
> *Extrai-se da petição inicial que, de fato, não há pedido expresso nos moldes apontados. Todavia, a hipótese de abuso de poder político é ostensivamente invocada pela coligação acionante, havendo explícita descrição dos fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes ao ato abusivo imputado aos ora recorrentes.*
>
> *Outrossim, é assente na doutrina especializada e na jurisprudência que na seara eleitoral o magistrado deve se ater aos fatos e às demais circunstâncias narradas na inicial, aplicando a estas a solução jurídic adequada, sendo despicienda a estrita fixação aos pedidos lançados pelo autor ("suficiente que a inicial descreva os fatos e leve ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral [...]" – TSE – Ac. No 4.491, de 18-8-2005 – JURISTSE 5:244).*
>
> [...]

Tenho como corretos os fundamentos do acórdão regional, pois, *"nas ações eleitorais prevalece o princípio da ratio petendi substancial"* (REspe 1470-64, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 29.6.2016), sendo os limites do pedido demarcados segundo os fatos imputados à parte.

Na mesma linha, conforme a jurisprudência deste Tribunal, *"a delimitação da demanda não ocorre em função da fundamentação jurídica dada pela parte na inicial, mas sim pelos fatos postos à apreciação do julgador, além do que compete a este a tarefa de subsunção desses fatos à norma"* (AI 58-17, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 16.9.2005).

Portanto, como os recorrentes tiveram a oportunidade de se manifestar acerca dos fatos narrados na inicial, o eventual reenquadramento jurídico desses fatos pelo juiz não demandaria intimação prévia das partes.

Os recorrentes também argumentam que não poderiam ter sido condenados por abuso do poder político, porquanto – além de não terem participado do vídeo postado pelo então prefeito (Jadson Silva Ruas) – as informações contidas no vídeo publicado no perfil do Facebook da prefeitura municipal não têm nenhum caráter eleitoral tendente à promoção pessoal de candidatos.

Defendem, ainda, que a presente ação de investigação judicial eleitoral deve ser julgada improcedente, pois não foi demonstrado que eles praticaram a conduta apontada como abusiva, nem que tal conduta – da qual teriam sido meros beneficiários – teve gravidade para afetar substancialmente a legitimidade das eleições, principalmente porque foram derrotados nas urnas.

Nesse sentido, afirmam que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 18 da Lei Complementar 64/90, na medida em que aplicou *"objetivamente a pena de inelegibilidade em desfavor de ambos os recorrentes, 'sem demonstração do nexo de causalidade', ante a mera condição de beneficiários"* (fl. 246).

A respeito da caracterização do abuso do poder político, destaco os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 167-167v):

> [...]
>
> *Neste contexto, desponta dos autos que a propaganda eleitoral veiculada no perfil dos candidatos a prefeito e vice, fls. 08/11, estampa exatamente o mesmo formato (inclusive com chamadas similares) e exatamente as mesmas imagens das obras públicas realizadas pela prefeitura, que foram divulgadas na propaganda institucional indevida, demonstrando o propósito dos acionados de, mediante artifício abusivo, auferirem proveito da máquina administrativa em detrimento dos demais candidatos.*
>
> *Esclareça-se que não se está a afirmar que os candidatos não podem fazer uso de imagens de obras públicas em sua campanha, o fato é que, no caso concreto, o quadro acima delineado aponta a estratégia do grupo político e familiar de, mediante o indevido uso de veículo de comunicação, auferir benefício para candidatura majoritária naquele município.*
>
> *Destarte, ao conceituar o abuso de poder, a jurisprudência e doutrina pátrias entendem por serem aquelas ações que exorbitem da normalidade, com vistas a exercer influência em disputa eleitoral (futura ou já em curso), gerando possível representação política ilegítima e destoante da autêntica vontade popular,*

> *É certo que, à luz do art 22, inciso XVI da Lei Complementar n° 64/90, conforme Lei n° 135/2010,* "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".
>
> In casu, *o propósito de benefício eleitoral à custa de divulgação maciça e indevida de obras públicas nas redes sociais e, portanto, com relevante alcance, apontei que a conduta em apreço é manifestamente gravosa para a lisura e equilíbrio da disputa, restando caracterizado o ato abusivo pelos investigados.*
>
> *Neste sentido, bem pontuou o juízo de primeiro grau:*
>
> > [...] dúvidas não pairam acerca da gravidade do fato. Sabe-se a importância de que se revestem as informações acerca dos candidatos no período eleitoral, e a propaganda eleitoral obviamente é o instrumento maiormente eficaz para permear a cabeça do eleitor com as realizações e características dos candidatos.
> >
> > A materialização dessa espécie de conduta em colégio eleitoral tão restrito, em verdade representativa de ato de subido relevo, com força de deslustrar o resultado. A quantidade de acessos da página e a real possibilidade de propalar tudo quanto veiculado no espaço são elementos laterais que reforçam a conclusão de que ao abuso de poder político na espécie foi suficiente para turvar a condição e capacidade eleitoral passiva dos representados.
> >
> > As chamadas nas *hastags* - # - personificam a propaganda, para dar-lhe substancialmente o aspecto de propaganda pessoal, custeada com dinheiro público. Com efeito, as chamadas #CaravelasCadaDiaMelhor #MaisSaúde #Melhoridade #OtrabalhoSeguemFrente #Caravelas referem-se diretamente ao pleito eleitoral.
>
> *Outrossim, destacou a Prornotoria Eleitoral, fl. 150, que* "o vínculo subjetivo dos representados resta configurado, pois todas as publicações feitas na página do Município eram reproduzidas nas páginas dos candidatos, relacionando-as a suas candidaturas".
>
> *Assim sendo, não merece retoque a sentença vergastada que, reconhecendo a prática ilícita, decretou a inelegibilidade dos ora recorrentes, nos moldes do art. 22, XIV da Lei n. 64/90,* in verbis:
>
> [...]

A Corte de origem assentou, portanto, que ficou devidamente demonstrado o nexo de causalidade entre a veiculação das propagandas institucionais da prefeitura do Município de Caravelas e o desequilíbrio do pleito, haja vista que tais publicações, além de terem sido reproduzidas nas páginas pessoais dos recorrentes no Facebook, foram diretamente

relacionadas às suas candidaturas, o que seria suficiente para demonstrar o vínculo subjetivo com a conduta praticada.

Não houve, portanto, responsabilização objetiva dos recorrentes, razão pela qual afasto a alegada ofensa ao art. 18 da Lei Complementar 64/90.

Ademais, para alterar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – o qual concluiu que as provas dos autos foram suficientes para demonstrar a configuração de conduta vedada e abuso do poder político, com gravidade para desequilibrar a disputa eleitoral –, seria necessário efetuar o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

Por fim, os recorrentes alegam que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais de Mato Grosso, do Paraná e do Tribunal Superior Eleitoral (RE 13-04/MT, rel. Juiz Renato César Vianna Gomes, DJE de 26.6.2009, REspe 256-28, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 11.4.2006 e REspe 194-19, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1º.2.2002).

Observo, contudo, que não foi realizado o devido cotejo analítico nem demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, o que atrai a incidência do verbete sumular 28 do TSE.

O recorrente **Jadson Silva Ruas** alega também que os embargos de declaração não foram protelatórios, pois, além de não terem sido reiterativos, o Tribunal *a quo* manifestou-se sobre as omissões apontadas nos primeiros embargos sem modificar a decisão, ensejando a oposição dos segundos embargos de declaração.

Nesse ponto, entendo que assiste razão parcial ao recorrente.

O Tribunal, ao rejeitar os primeiros embargos de declaração, consignou o seguinte (fls. 205-205v):

> [...]
>
> *Os embargos de declaração, conforme art. 275 do Código Eleitoral restringem-s e às hipóteses de obscuridade, dúvida, contradição e,*

ainda, quando for omitido ponto sobre o qual o Tribunal deveria ter se pronunciado.

Destarte, o ato decisório somente pode ser classificado de omisso quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre uma postulação; caso o juízo deixe de pronunciar acerca de argumento que seja individualmente suficiente para justificar o acolhimento ou rejeição de uma pretensão; ou quando não há manifestação sobre matéria que deva tomar conhecimento de ofício.

Conforme se denota da decisão combatida, a tese dos embargantes de que houve cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide pelo juízo zonal foi rechaçada pela Corte.

Malgrado não tenha feito referência expressa aos dispositivos processuais destacados pelo embargante (arts. 9°, 10 e 489, §1°, IV do CPC 2015), verifica-se claramente o entendimento explanado no voto no sentido de que cabe ao juiz a condução do processo, nos termos do art. 370 do CPC e, portanto, afastada a invocada e nulidade do processo suscitada pelos recorrentes.

De igual modo, não há que se falar em omissão quanto à possibilidade de imputação de abuso de poder político no vertente feito e da consequente inelegibilidade decretada, encontrando-se no voto as razões do posicionamento pela manutenção da sentença de primeiro grau.

Por sua vez, a contradição apta a autorizar o cabimento dos aclaratórios é aquela decorrente de um vicio de lógica interna do ato decisório, cujo principal exemplo caracterizador é uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão.

Nesse ponto, a simples leitura do trecho colacionado é suficiente para se aferir que o fundamento do acórdão guarda perfeita harmonia com a sua conclusão, de forma que não há que se falar na existência de vício que enseja a interposição de embargos de declaração para saná-lo.

Destarte, não existe contradição entre a gravidade da condenação e as provas anexadas aos autos, trazendo os recorrentes, na verdade, questão que revela o descontentamento da parte quanto ao posicionamento perfilhado de que houve abuso de poder, considerando-se a conduta grave e aplicando-se a consequência legal prevista.

Constata-se, portanto, que a jurisdição foi prestada de forma completa, fundamentada e lógica, visto que todas as questões trazidas pela embargante foram devidamente enfrentadas e a conclusão do voto decorre logicamente da sua fundamentação.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja negado provimento aos embargos e de que sejam eles declarados manifestamente protelatórios (art. 275, § 6° do Código Eleitoral c/c art. 1.026, parágrafo § 2° do CPC), condenando os embargantes ao pagamento de multa no valor de 2 (dois) salários-mínimos.

[...]

Apesar da imposição da pecha de protelatórios, é certo que a Corte de origem respondeu a todos os pontos suscitados nos embargos, sem explicitar nenhuma motivação apta a lastrear o juízo acerca do suposto intuito procrastinatório do então embargante, ora recorrente.

Tal proceder conflita com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, *"para reconhecimento do caráter protelatório dos embargos, impõe-se não só a declaração de serem protelatórios, mas que haja fundamentação específica e autônoma"* (AgR-REspe 250-13, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJE de 23.9.2005).

Igualmente: AC 1729-67, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 22.10.2015.

Portanto, deve ser afastada multa imposta por meio do Acórdão 487/2018, que apreciou os primeiros embargos de declaração, e do Acórdão 554/2018.

Por essas razões **e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento aos recursos especiais interpostos por Josiel Souza Cruz e José cruz Dos Anjos e, nos termos do § 7º do mesmo dispositivo regimental, dou provimento parcial ao recurso especial interposto por Jadson Silva Ruas, a fim de, mantidos todos os outros comandos decorrentes das decisões regionais, afastar as multas impostas por meio dos Acórdãos 487/2018 e 554/2018.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de maio de 2019.

Ministro Sérgio Silveira Banhos
Relator